

de Viticultura e Enologia, em local que o Instituto Agronômico determinará;

d) — uma Fazenda para a seleção de tubérculos de batatas, na zona da Serra da Bocaina ou onde melhores condições forem encontradas.

Artigo 8.º — Ficam criados, na Diretoria do Serviço Florestal do Estado três Hortos de Reflorestamento a serem localizados nos pontos mais indicados.

Artigo 9.º — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo incrementará, em toda a zona do Vale do Paraíba, a organização de Cooperativas Agrícolas, de produção e venda em comum, entre os pequenos agricultores e industriais, preferencialmente dos grupos que se inclinam para a exploração das culturas de legumes, da vinha, do fumo, da aricaçá, da apicultura e sericicultura e de outras que tenham por finalidade o beneficiamento, a padronização ou a industrialização dos produtos de origem vegetal ou animal.

§ 1.º — As Cooperativas que se constituírem na conformidade deste artigo, o Governo dará a título de incentivo e em forma de empréstimo, pelo prazo máximo de cinco anos, o auxílio necessário para as suas primeiras instalações, aquisição de animais de tração, máquinas agrícolas ou industriais, de acordo com o regulamento do presente decreto.

§ 2.º — Será criada em Guaratinguetá, subordinada ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo, uma Inspeção com o fim especial de controlar permanentemente o funcionamento das Cooperativas com sede naquela zona.

Parágrafo 3.º — Junto de cada um dos estabelecimentos subordinados à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, situados na zona do Vale do Paraíba, será criado um escritório de divulgação e propaganda do Cooperativismo, dirigido por um sub-inspetor.

Artigo 10.º — Para atender os serviços de auxílios às Cooperativas e manutenção da Inspeção e dos escritórios de Cooperativismo, fica reservada — do crédito aberto para a execução deste decreto — a importância de Rs ..... 1.000:000\$000 (mil contos de réis).

Artigo 11.º — A localização das dependências mencionadas neste decreto, nos pontos indicados e a serem indicados, não importa em restringir-lhes a atividade ao local, devendo todas, pelo contrário, nortear os seus serviços no sentido visado de ser alcançado o reerguimento econômico do Vale do Paraíba, servindo a toda a zona.

Artigo 12.º — Todas as providências decorrentes do presente decreto deverão ter cumprimento cabal no prazo máximo de 1 (dois) anos, tendo o crédito respectivo, destinado a pagar os meios financeiros para a sua execução, idêntica duração, contados os dois anos a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 13.º — O presente decreto será regulamentado no prazo de trinta dias, cabendo às repartições incumbidas da sua execução elaborar em colaboração o respectivo regulamento, no qual devem ser integralmente consubstanciadas e realizadas as preocupações orgânicas e construtivas do Estado no presente empreendimento.

Artigo 14.º — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio poderá autorizar as despesas necessárias para a execução deste decreto, referentes à compra de imóveis, material, pessoal técnico e operário.

Parágrafo Único — O provimento dos cargos, técnicos ou não será feito observando-se os regulamentos em vigor.

Artigo 15.º — Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de Rs. 10.800:000\$000 (dez mil e oitocentos contos de réis) para atender aos gastos com a execução das medidas determinadas pelo presente decreto, consignando-se, desde já, as seguintes verbas:

a) — ao Instituto Agronômico .....	5.000:000\$000
b) — ao Departamento de Indústria Animal .....	3.800:000\$000
c) — ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo .....	1.000:000\$000
d) — à Diretoria do Serviço Florestal do Estado .....	1.000:000\$000

Artigo 16.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

**ADHEMAR DE BARROS,**  
Mariano de Oliveira Wendel,  
A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

**José de Paiva Castro,**  
Diretor-Geral.

(\*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

**(\*) DECRETO N. 9.717, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938**

Institui a obrigatoriedade do estágio para o preenchimento dos cargos iniciais — científicos e técnicos — da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio e das outras repartições.

O SENHOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições e

— considerando a imperiosa necessidade de mais rápida formação das equipes de cientistas e técnicos para atender às exigências do momento econômico e do fortalecimento da produção;

— considerando que o regime de estágios é a maneira mais eficiente, no momento, de atender a esse objetivo;

— considerando que a Reforma Nacional, consubstanciada na Carta de 10 de Novembro, cujo 1.º aniversário hoje se comemora, consigna entre os seus mais altos objetivos a emancipação científica e técnica do País;

— considerando que o Estado bem comemorará a data servindo a esse alto objetivo e às suas próprias necessidades;

Decreta:

Artigo 1.º — Para o ingresso a qualquer cargo científico ou técnico inicial da Secretaria da Agricultura, fica obrigatoriamente estabelecido, como condição primordial preparatória, um regime de aprendizagem especializada sob a denominação de "estágio".

§ 1.º — O estágio fica aberto aos diplomados pelas escolas superiores do País, tendo preferência os formados pela Universidade de São Paulo.

§ 2.º — A duração do estágio será no mínimo de um e no máximo de dois anos.

Artigo 2.º — O estágio poderá ser efetuado nos estabelecimentos do Estado a seguir designados e mais naqueles em que se tornar necessário ou conveniente:

- a) Departamento de Indústria Animal
- b) Instituto Agronômico
- c) Instituto Biológico
- d) Instituto de Pesquisas Tecnológicas
- e) Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"
- f) Escola Politécnica de São Paulo
- g) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo
- h) Departamento Geográfico e Geológico.

Parágrafo único — O número máximo de estagiários, que poderá ser anualmente mantido será na proporção de 20 para cada uma das instituições acima, ficando a distribuição dos mesmos sujeita às necessidades da Secretaria e ao critério do titular da pasta.

Artigo 3.º — A título de gratificação serão concedidos vencimentos mensais de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) a cada estagiário, durante o tempo de sua especialização.

§ 1.º — Na elaboração do orçamento da despesa do Estado, os Secretários de Estado a que são subordinadas as instituições mencionadas no Art. 2.º deste Decreto, providenciarão no sentido de ser reservada verba especialmente destinada aos fins mencionados neste Decreto.

§ 2.º — Aos atuais estagiários da Secretaria da Agricultura fica concedida a mesma gratificação mencionada neste artigo, a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4.º — Para a admissão ao lugar de estagiário o interessado deverá requerer ao Secretário de Estado a sua pretensão, indicando a especialidade a que deseja se dedicar e onde pode ser admitido como estagiário, instruindo seu requerimento com os documentos que provem estar nas condições exigidas por lei para o exercício de cargo público, além da prova de ser diplomado por escola superior, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único — A solução do requerimento será dada pelo Secretário de Estado a quem foi dirigido, de acordo com parecer do Diretor da instituição onde o estágio deverá ser efetuado, no qual será indicada a Seção ou dependência dessa instituição, onde será ele realizado.

Artigo 5.º — Os estagiários são sujeitos ao horário dos trabalhos da repartição onde se localizam, sendo obrigados à execução dos serviços que lhes forem determinados, de acordo com o programa previamente elaborado.

Parágrafo 1.º — Tendo em vista as finalidades da especialização e dentro das possibilidades e interesses do Estado, o programa atrás referido será estabelecido pelo chefe da dependência onde é realizado o estágio, com aprovação do seu Diretor.

Parágrafo 2.º — Para os efeitos de férias, licenças e percepção de diárias, quando em serviço público, os estagiários são equiparados aos funcionários públicos.

Parágrafo 3.º — A dispensa dos estagiários, por mau comportamento ou negligência, será efetuada, em qualquer tempo, pelo Diretor da repartição aonde trabalham, por proposta fundamentada do seu superior hierárquico, da qual será dada ciência ao Secretário de Estado a que pertence a instituição.

Artigo 6.º — Concluído o estágio, será fornecido ao interessado um certificado, assinado pelo Diretor da dependência onde ele se verificou, e onde consta sua duração, especialidade, capacidade demonstrada pelo estagiário e seu grau de aproveitamento.

Artigo 7.º — Os estagiários que concluírem a especialização com real aproveitamento e honrerem demonstrado boa capacidade para o exercício de cargo público, poderão ser nomeados para cargos técnicos iniciais da Secretaria da Agricultura, da mesma especialidade do estágio efetuado, por proposta do Diretor da instituição, nêles interessados ou por requerimento do estagiário, com parecer daquele.

Parágrafo único — As nomeações para cargos técnicos da Secretaria da Agricultura, não iniciais, continuarão a ser regidas pelas normas em vigor.

Artigo 8.º — Os estagiários que se revelarem pela sua capacidade, inteligência e amor à ciência, poderão ser enviados ao estrangeiro para fim de aperfeiçoamento.

Parágrafo 1.º — A duração do estágio no exterior ficará a critério do Diretor da repartição, com aprovação do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, não podendo exceder de dois anos.

Parágrafo 2.º — A duração do estágio dependerá das provas de aproveitamento que o próprio estagiário é obrigado a fornecer e das informações da fiscalização direta.

Parágrafo 3.º — Quando ficar apurado que o seu aproveitamento não corresponde à expectativa do seu Diretor a Repartição promoverá o imediato regresso do estagiário.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1938.

**ADHEMAR DE BARROS,**  
Mariano de Oliveira Wendel,  
A. C. de Salles Junior,  
Alvaro Guíño.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 9 de novembro de 1938.

**José de Paiva Castro,**  
Diretor-Geral.

(\*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

**(\*) DECRETO N. 9.725, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1938**

Confere ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio incumbências especiais para execução do Decreto n. 9.716, de 9 de novembro de 1938.

O SENHOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio fica autorizado a tomar todas as medidas de ordem administrativa e funcional que se fizerem necessárias à boa execução do Decreto n. 9.716, de 9 de novembro de 1938, e tendentes a garantir a melhor coordenação dos serviços e seu máximo rendimento.

Parágrafo 1.º — A cargo do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio ficará a incumbência de ajustar da melhor localização, dependência e inter-dependência dos referidos serviços e suas partes e modificá-los de acordo com as necessidades decorrentes, dando o caráter particularíssimo do empreendimento do Estado no Vale do Paraíba.

Parágrafo 2.º — As prerogativas especiais, abertas ao titular da pasta da Agricultura, Indústria e Comércio pelo presente decreto, terão a duração do prazo estabelecido no Decreto número 9.716, de 9 de novembro de 1938, para a sua integral execução.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1938.

**ADHEMAR DE BARROS,**  
Mariano de Oliveira Wendel,  
A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 11 de novembro de 1938.

**José de Paiva Castro,**  
Diretor-Geral.

(\*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

**(\*) DECRETO N. 9.727, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1938**

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, à Secretaria da Fazenda e Tesouro do Estado, um crédito de três mil e seiscentos contos de réis, (Rs. 3.600:000\$000), para ocorrer às despesas da aquisição do prédio sito no Viaduto Boa Vista, números cent e dezenove e cento e vinte e sete, inclusive cofres, arquivos e mobiliário, conforme inventário levantado pelo Departamento de Administração Municipal.

Artigo 2.º — No prédio a que se refere o presente Decreto, serão instalados os seguintes serviços públicos do Estado: Departamento de Administração Municipal, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria do Conselho de Expansão Econômica.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1938.

**ADHEMAR DE BARROS,**  
Cesar Lacerda de Vergueiro,  
A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 12 de novembro de 1938.

**Fabio Egidio de O. Carvalho,**  
Diretor-Geral.

(\*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

**DECRETO N. 9728 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1938**

Modifica o Decreto n. 5.279, de 8 de dezembro de 1931.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que os engenheiros-residentes do Departamento de Estradas de Rodagem, em virtude da missão fiscalizadora que lhes cumpre, são obrigados a deslocar-se da sede das suas residências, em constantes viagens de inspeção;

Considerando que não ha conveniência para o Estado em fornecer-lhes e custear-lhes diretamente os meios de transporte e as despesas de hospedagem ou estadia resultantes das referidas viagens;

Considerando que o melhor regime, sobre a matéria, ainda é o consagrado pelo decreto n. 5.279, de 8 de dezembro de 1931, com pequenas alterações, principalmente no tocante ao valor da taxa de quilometragem, valor que já não corresponde aos preços correntes dos automóveis, acessórios respectivos, combustíveis, etc.,

Decreta:

Artigo 1.º — As despesas de condução e hospedagem dos engenheiros-residentes do Departamento de Estradas de Rodagem serão pagas mensalmente, à razão de oitocentos e vinte réis (\$820), por quilômetro efetivamente percorrido nos serviços de inspeção das rodovias a seu cargo.

Artigo 2.º — Ficarão a cargo exclusivo de cada engenheiro a aquisição ou aluguel, e o custeio do automóvel, bem como o pagamento de indenizações por motivo de acidentes.

Parágrafo único — No caso de aquisição, será anualmente concedida isenção da taxa estadual de tráfico, mediante requerimento do interessado à Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado.

Artigo 3.º — O pagamento das despesas, a que se refere o artigo primeiro, será feito mediante mapas de que